



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PARECER JURÍDICO**

Pregão Eletrônico 26/2022. Processo 54/2022. Trata-se de impugnação ao edital formulado pela empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda., inscrita no CNPJ no 20.895.286/0001-28, a qual aduz, em síntese, que não se pode aceitar no caso em tela a taxa negativa para fins de fornecimento de vale alimentação/refeição aos respectivos beneficiários, razão pela qual, pugnou pela retificação do edital neste sentido.

Contudo, sem razão.

Assim como o Tribunal de Contas da União (acórdão 142/2019), o TCE/PR possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa par ao objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93 e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras de serviço têm outras fontes de receita.

Neste sentido:

“HOMOLOGAÇÃO DE CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93. Licitação para contratação de empresa para administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação. Concessão de suspensão do pregão em razão da inaceitabilidade de taxa de administração negativa e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na rede credenciada exigida. Restrição à competitividade. Pela homologação da cautelar. (...) No entanto, como bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos: (...) Desse modo, em juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de qualquer fundamento para a vedação à aceitação de taxas negativas dos licitantes quanto ao objeto do certame em questão, tratando-se de cláusula restritiva sem qualquer pertinência ou relevância, contrariando a Lei de Licitações e restringindo a competitividade.” (Acórdão 636/20, Tribunal Pleno TCE/PR, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Melle Guimarães)

“REPRESENTAÇÃO DA LEI 8.666/93, PREGÃO PRESENCIAL PARA LICITAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DE VALE-ALIMENTAÇÃO. Pela procedência e emissão das seguintes recomendações: (i) Possibilidade de aceitação de ofertas de



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

taxas de administração negativas ou de valor zero, visto que não ofendem ao disposto no artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93; Aplicação de multa aos gestores responsáveis pela elaboração do edital e homologação do certame sem a devida observância das formalidades do processo licitatório.” (Acórdão 2252/2017, Tribunal Pleno TCE/PR, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Lado outro, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no artigo 175 do Decreto Federal 10.854/2021, tendo em vista que se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 6321/1976, lhes permite “deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadas realizadas no período base, em programas de alimentação ao trabalhador.”

Calha vincar, por fim, que a Medida Provisória 1.108/2022 diz respeito ao pagamento de auxílio-alimentação regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, inaplicável à espécie.

Por fim, quanto ao argumento de que deve ser apresentada rede prévia, também não merece acolhimento a impugnação. Veja-se que a exigência da rede prévia se dará em momento oportuno, qual seja, da assinatura da ata após homologada a licitação, ou seja, não é exigência prévia à participação dos interessados, neste sentido, o instrumento convocatório não restringe o caráter competitivo do certame e não reduz o universo de participantes, bem como, observa a isonomia, razão pela qual, a regra editalícia deve ser mantida.

Deste modo, tendo em vista que devem prevalecer os precedentes do TCE/PR acerca da matéria, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pelo indeferimento da impugnação.

Coronel Vivida-Pr, aos 13 de Abril de 2022.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida  
OAB/PR 67.071

Procurador Municipal



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**Pregão Eletrônico nº 26/2022**

Impugnante: **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

O presente julgamento se reporta a Impugnação ao Edital do processo licitatório nº 54/2022, na modalidade Pregão Eletrônico nº 26/2022, que tem por objeto o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLEMENTAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO, SUPERVISÃO, EMISSÃO DE BENEFÍCIO EVENTUAL DE CESTA BÁSICA (AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO), NA FORMA DE CRÉDITOS, DISPONIBILIZADOS POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO, ELETRÔNICO OU DE SIMILAR TECNOLOGIA, MUNIDOS DE SENHA DE ACESSO, COM RECARGAS DE CRÉDITOS, ON-LINE, PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA-PR (SUPERMERCADOS, MERCADOS, PADARIAS E AÇOUGUES), DESTINADOS ÀS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE E RISCO SOCIAL”.

A requerente, tempestivamente, apresentou sua impugnação via e-mail em data de 11 de abril de 2022 as 17h54.

**6. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

6.1. Conforme Art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, através do e-mail: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br)

6.1.1. Em hipótese alguma serão aceitos pedidos de esclarecimentos verbais quanto ao Edital.

6.1.2. O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

6.1.3. As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

6.2. Conforme previsto no art. 24 do Decreto Federal nº 10.024/2019, Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 3 dias úteis anteriores à data fixada para abertura da

**Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná**  
**Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br)**



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

sessão pública, através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br), no prazo mencionado.

6.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 2 dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

6.2.2. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

6.2.3. Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

6.2.4. As impugnações enviadas intempestivamente serão desconsideradas.

Dessa forma o pedido foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como impugnação ao ato convocatório nos termos da legislação vigente.

### II. DO PEDIDO

A impugnante **ROM CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA** aduz em síntese:

a) Considerando os argumentos expendidos, considerando a Legislação em Vigência, requeremos: A retificação do Edital, para adequação ao **Decreto nº 10.854/2021, Medida Provisória nº 1.108, de 25 de Março de 2022**, na forma de julgamento das propostas **vedando a prática de taxas negativas**. A alteração dos prazos de abertura do Certame, posto que configura apresentação de rede prévia, repudiada pelos Tribunais Pátrios e pela legislação vigente, devendo ser ainda remarcada a data de realização do certame por se tratar de alteração significativa que modifica a formulação das propostas.

### III. DA ANÁLISE DO SETOR JURIDICO

A impugnação foi encaminhada para análise do setor jurídico do município, a qual aduz:

a) Assim como o Tribunal de Contas da União (acórdão 142/2019), o TCE/PR possui entendimento pela aceitação de taxa de administração negativa para o objeto a ser contratado, por considerar que a prática não ofende o artigo 44, § 3º, da Lei 8.666/93 e não torna as propostas inexequíveis, vez que as empresas prestadoras de serviços têm outras fontes de receita.

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br)



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

- b) Lado outro, não se mostra aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no artigo 175 do Decreto Federal 10.854/2021, tendo em vista que se dirige apenas às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador, o qual, nos termos do artigo 1º da Lei Federal 6321/1976, lhes permite “deduzir, do lucro tributável para fins de imposto de renda o dobro das despesas comprovadas realizadas no período base, em programas de alimentação ao trabalhador”.
- c) Cabe vincar, por fim, que a Medida Provisória 1.108/2022 diz respeito ao pagamento de auxílio-alimentação regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, inaplicável à espécie.
- d) Por fim, quanto ao argumento de que deve ser apresentada rede prévia, também não merece acolhimento a impugnação. Veja-se que a exigência da rede prévia se dará em momento oportuno, qual seja, da assinatura da ata após homologada a licitação, ou seja, não é exigência prévia à participação dos interessados, neste sentido, o instrumento convocatório não restringe o caráter competitivo do certame e não reduz o universo de participantes, bem como, observa a isonomia, razão pela qual, a regra editalícia deve ser mantida.
- e) Deste modo, tendo em vista que devem prevalecer os precedentes do TCE/PR acerca da matéria, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pelo indeferimento da impugnação.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento da Impugnação.

### IV. DO JULGAMENTO

Desta forma, recebemos a impugnação da empresa e analisando os seus termos, com base no parecer da assessoria jurídica do município, verificamos que não assiste razão a impugnante. Portanto INDEFERIMOS a impugnação apresentada.

Praça Angelo Mezzomo, s/nº - 85550-000 – Coronel Vivida – Paraná  
Fone: (46) 3232-8300 – e-mail: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

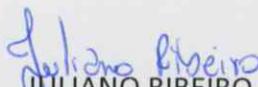


**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

Ficam ratificadas todas as disposições do Edital e anexos, mantendo-se a data de abertura do certame para o dia 18 de abril de 2022.

É a decisão.

Coronel Vivida, 13 de abril de 2022.

  
JULIANO RIBEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

  
FERNANDO Q. ABATTI  
Pregoeiro